



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI Nº 4.026, DE 2004

Dispõe sobre os limites à concentração econômica nos meios de comunicação social, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

**Relator:** Deputado LUIZ LAURO FILHO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela dispõe sobre os limites à concentração econômica nos meios de comunicação social.

O projeto limita o número de concessões, permissões ou autorizações por tipo de estação, o percentual de audiência efetiva e o número de estações veiculando programação de uma emissora.

Os limites por número de concessões para cada entidade são os seguintes:

a) Estações de radiodifusão sonora:

1 – ondas médias: 10, sendo no máximo duas por Estado;

2 – ondas tropicais: 3, sendo no máximo duas por Estado;

3 – ondas curtas: 3;

4 – freqüência modulada: 6.

b) Estações de radiodifusão de sons e imagens: 10, sendo no máximo duas por Estado.

c) Estações de radiodifusão destinadas a outros serviços ou modalidades: 10, sendo no máximo duas por Estado.

O limite de audiência efetiva é de cinquenta por cento dos lares no plano nacional em qualquer horário. A superação deste limite em



decorrência de modificações da programação ou de qualidade ou de desempenho da empresa de radiodifusão caracteriza domínio de mercado relevante nos termos da Lei do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Identificada tal infração, ficará suspensa a outorga de retransmissoras e repetidoras à emissora até que o CADE avalie a situação.

O limite da veiculação da programação de uma emissora de radiodifusão é de uma estação em cada localidade.

O projeto estabelece um limite de quatro meses para a correção de infrações referentes a esta lei em decorrência de alterações de propriedade ou controle societário de emissoras de radiodifusão.

O ilustre Deputado Ivan Valente também apresentou o Projeto de lei nº 6.667, de 2009 sobre a mesma matéria, encontrando-se apenso ao projeto principal.

O projeto apenso veda a que empresas que tenham em seu quadro social acionistas ou cotistas integrantes de empresas que editam jornais, revistas ou outros periódicos impressos tenham concessão, permissão ou autorização para executar serviços de radiodifusão.

O projeto apenso define que cada entidade só poderá ter concessão, permissão ou autorização para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I – estações radiodifusoras de som:

a) locais: Ondas Médias – 2 e Frequência modulada – 2; sendo no máximo 1 por Estado;

b) regionais: Ondas Médias – 2 e Ondas Tropicais – 2, sendo no máximo 1 por Estado;

c) nacionais: Ondas Médias - 1 e Ondas Curtas – 1

II – estações radiodifusoras de som e imagem (televisão) – 5 em todo o território nacional, sendo no máximo 1 por Estado.

Não poderá executar o serviço de radiodifusão de som e imagem (televisão) entidade que seja detentora de outorga para o serviço de radiodifusão sonora (rádio) no mesmo município de prestação do serviço.

Impede-se que qualquer grupo, à exceção daqueles integrantes dos sistemas públicos estatais, organize um conjunto de afiliadas que ultrapasse 10% dos entes exploradores daquele serviço de comunicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O estabelecimento de qualquer rede, considerado o limite apresentado, só pode ser permitido se respeitada a exigência de veiculação de um mínimo de 50% de conteúdos próprios por seus afiliados.

São dados 180 dias para as entidades detentoras de outorgas de radiodifusão para se adequarem às regras contidas nesta lei.

Além desta Comissão, o Projeto de Lei em tela foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição é sujeita à apreciação conclusiva das comissões em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei 12.529, de 2011 estabelece em seu art. 36 as condições sob as quais se pode considerar um ou ato como infração da ordem econômica com impacto sobre a concorrência. O inciso II aponta como uma das possibilidades “dominar mercado relevante de bens e serviços”. Este dispositivo poderia estar indicando que o órgão de concorrência não deveria permitir uma concentração de mercado muito alta que implicasse dominância do mercado, independente do meio pelo qual se chegou a tal posição.

No entanto, o § 1º do art. 36 desfaz esta primeira impressão de que caberia sempre uma intervenção da autoridade de concorrência. Tal dispositivo prescreve o seguinte:

“Art. 36.....

*§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do caput deste artigo (dominância de mercado).*

A motivação desta ressalva é cristalina: quando um agente econômico adquire uma posição de mercado mais significativa por ter sido mais produtivo ou apresentado um produto com mais qualidade, o consumidor e a economia estão sendo diretamente beneficiados, não cabendo



intervir no processo. Mais do que isso, o objetivo de uma economia com mais concorrência é justamente prover incentivos para que os agentes econômicos façam produtos mais baratos e mais atrativos para os consumidores. Se a agência de concorrência simplesmente “punir” tal resultado, a sinalização é a oposta: quanto mais eficiente o agente for, pior. Chegando próximo ao limite definido pelo governo, o agente vai automaticamente deixando de ter os incentivos para trabalhar em favor de um produto mais barato e melhor.

Ora, a importância do processo competitivo não está limitada às ações dos agentes menores ou dos entrantes no setor. Estimular a concorrência é prover incentivos a que todos os agentes de mercado, os maiores, os menores e ainda os entrantes, busquem ao máximo agradar ao consumidor.

Nesse contexto, as limitações propostas nos dois projetos de lei vão justamente na direção oposta a esta filosofia típica das autoridades antitruste não apenas brasileira, mas internacionais. Estabelecendo limites ao número de estações, à audiência, dentre outras, gera desincentivo às emissoras maiores buscarem a programação que mais agrada aos telespectadores. É a antítese da estrutura de incentivos que se espera vigorar em uma economia moderna.

Dentro da TV aberta, o poder de mercado das principais emissoras, inclusive a Globo, tem sido cada vez mais questionado ultimamente. A tabela abaixo mostra a evolução das participações das principais empresas de TV aberta de 2010 a 2014 da “Mídias Dados Brasil” com base na audiência de 07:00 às 00:00 de segunda a domingo.

Emissoras de TV aberta	2010	2011	2012	2013	2014
Globo	46,6	45,3	44,7	42	37,8
SBT	13,7	14,4	14,7	13,7	13,4
Record	17,8	17,1	15,4	14,2	13,1
Band	5,5	5	5,6	5,8	5,1
Rede TV	2,6	2,5	1,7	1,6	1,7
Outros	13,8	15,6	18	22,8	28,9

Fonte: Mídia Dados Brasil.  
[https://dados.media/#/app/dashboard/TVA\\_EVOLUCAO\\_SHARE\\_NACIONAL\\_REDES](https://dados.media/#/app/dashboard/TVA_EVOLUCAO_SHARE_NACIONAL_REDES)



Note que a líder de mercado, a Globo, cai continuamente entre 2010 e 2014, especialmente nos últimos dois anos, passando de 46,6% para 37,8%, quase 10 pontos percentuais de queda. A SBT e a Band se mantiveram nos respectivos patamares de 13/14% e 5/6% de participação, enquanto a Record caiu de 17,8% para 13,1% e a Rede TV de 2,6% para 1,7%. O movimento de desconcentração do mercado ocorreu por meio das outras emissoras que mais do que dobraram sua participação no período, passando de 13,8% para 28,9%.

Um dado curioso é que em 02 de novembro de 2015 pela primeira vez, segundo dados prévios do Ibope, a novela da Record, “Os Dez Mandamentos” superou a programação da Globo (O Jornal Nacional) numa mesma noite em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte.

E isto em um momento que as TVs abertas estão cada vez mais sendo desafiadas no mercado pela programação da TV fechada. De fato, o grau de penetração da TV fechada tem crescido continuamente no país. Segundo dados da Mídia Dados Brasil, de meados de 2004 a meados de 2014, o grau de penetração da TV fechada passou de 17% para 47%, quase 30 pontos a mais, implicando maior concorrência para a TV aberta.

É conhecido o processo de convergência tecnológica que tem paulatinamente derrubado as fronteiras entre telefonia, internet e televisão. O Netflix, por exemplo, tem sido cada vez mais uma opção de filmes para a audiência, inclusive de séries, com impacto competitivo direto sobre as novelas.

Nesse contexto o acesso à internet e, portanto, o potencial de substituir televisão por internet, cresce continuamente no Brasil. Segundo a “Midia Dados Brasil” o número de pessoas com acesso à internet no Brasil cresceu de um total de 42,2 milhões de pessoas em 2009 para 97,8 milhões em 2014. Ou seja, mais do que duplicou, chegando a quase metade da população. Conforme a “Mídia Dados Brasil”, apesar de a TV aberta ainda ser a maior fonte de informações sobre esportes(66%), a internet é citada como o segundo meio mais frequente de busca de informações sobre esportes com 52%.

Não é exagero afirmar que o setor de radiodifusão passa por um momento crucial de “destruição criativa” em que novos paradigmas vão ganhando espaço. Em particular, destaque-se que perde a importância a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

variável “participação de mercado” dada a sua eminente instabilidade em um contexto de rápida transformação tecnológica do mercado. De um momento para outro uma grande participação pode simplesmente desaparecer.

Sendo assim, acreditamos que os dois projetos de lei em comento são fora de tempo e lugar. É fundamental conferir liberdade de escolha aos usuários do serviço e a última coisa que se faz nesta direção é proibir as empresas de se expandir, o que destrói o incentivo a oferecer serviços mais atrativos.

Tendo em vista o exposto, somos pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 4.026, de 2004 e 6.667, de 2009.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

LUIZ LAURO FILHO  
Deputado Federal  
PSB/SP  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS